



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.005033/96-88
Recurso nº 324.159 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.634 – 2ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MÁRIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA PINTO

Assunto: ITR

Período de apuração: 1995

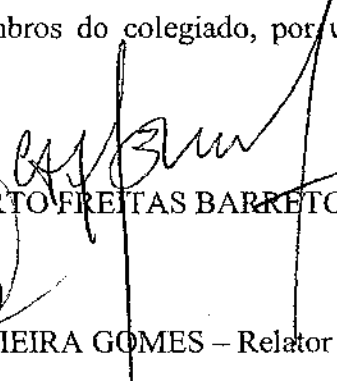
**NOTIFICAÇÃO FISCAL. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA
AUTORIDADE RESPONSÁVEL. NULIDADE.**

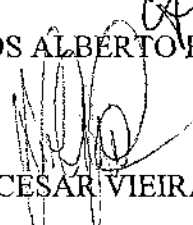
É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu (Súmula CARF nº 21).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Relator

EDITADO EM:

31. MAI 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 7º, inciso II, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 1998.

Insurge-se a Fazenda Nacional contra o acórdão que, por maioria de votos, declarou a nulidade da notificação fiscal por vício formal. No caso, a nulidade foi declarada pelo fato de faltar a identificação da autoridade fiscal que realizou o lançamento.

Seguem ementa e trechos do relatório/voto pertencentes ao acórdão recorrido:

ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. VICIO FORMAL.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Igual julgamento proferido através do Ac. CSRF/PEENO — 00.002/2001. Nulidade do lançamento. DECLARADA A NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR MAIORIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

...

Não obstante, há que se ressaltar, preliminarmente, o aspecto que envolve a nulidade da "Notificação de Lançamento" (fl. 09), segundo preconiza o Art.11, do Decreto n.º 70.235/72, ao tratar da formalidade do ato administrativo, ao exigir que a notificação seja expedida pelo órgão que administra o tributo, contendo, obrigatoriamente:

"I — omissis;

IV — a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula. (g.n.)

Parágrafo Único — Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

O documento em questão não contém os requisitos exigidos pelo citado dispositivo legal, tais como: o nome do órgão que o expediu, identificação do Chefe desse órgão ou de Outro Servidor Autorizado; em consequência, não contém a identificação do correspondente cargo ou função e também o número da matrícula funcional, tomando-o, por isso, nulo por vício formal.

...

Assim sendo, como consequência do reconhecimento da nulidade da "Notificação de Lançamento", voto pela nulidade do presente processo.

Apresenta a Fazenda Nacional como paradigma:

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Dado Provimento Parcial Por Maioria Data da Sessão 07/06/2001 Relator(a) PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR Nº Acórdão 302-34831 Tributo / Matéria Decisão Por maioria de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade da notificação, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido também, o Conselheiro Luis Antonio Flora . No mérito, Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, nos termos do voto do Conselheiro relator. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento integral. Ementa O Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência de crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a argüição de nulidade, prevista no art. 59, do Decreto 70.235/72. Rejeitada a preliminar de nulidade da notificação de lançamento. Recurso parcialmente provido.



Após negativa de seguimento ao seu recurso, a Fazenda Nacional agravou a decisão, do que foi acolhido o agravo para o regular processamento e julgamento do especial.

Regularmente intimado do Acórdão, do recurso especial interposto, do agravo e dos despachos, o contribuinte apresentou contra-razões, reiterando as alegações apresentadas, a nulidade e rebatendo o conhecimento do recurso.

É o breve relato.

Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

De fato, restou comprovada a divergência jurisprudencial e o recurso é tempestivo bem como o agravo.

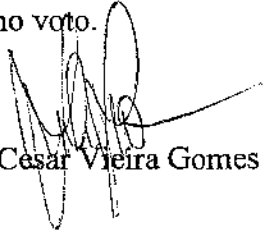
No caso, a nulidade foi declarada pelo fato de faltar a identificação da autoridade fiscal que realizou a notificação.

Considerando a Súmula CARF nº 21, DOU de 22/12/2009:

“É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu”.

Inclino-me ao entendimento nela manifestado para negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.


Julio Cesar Vieira Gomes - Relator